

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

(Processo: 1917/2023)

**Concorrência Pública nº 002/2023 – PMC**

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE 100 KM DE TERRAPLENAGEM EM VIAS DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA, PARA RECUPERAÇÃO DE TRAFEGABILIDADE DAS VIAS, EM ÁREAS ATINGIDAS POR DESASTRES NATURAIS NO MUNICÍPIO DE CAMETÁ-PA.**

**Recorrente: AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA (CNPJ/MF nº 10.957.855/0001-69).**

Em cumprimento aos ditames da lei, a Comissão de Licitação responsável pela Concorrência Pública nº 002/2023–PMC realizou a análise do recurso interposto junto ao processo em epígrafe.

### I - DA ADMISSIBILIDADE E DO CONHECIMENTO

Em consonância com os ditames legais, em especial, o inciso I, (a do artigo 109 da Lei 8.666/93, a recorrente deve apresentar dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis suas razões de recurso, a contar da data que for divulgado o resultado da habilitação. Neste passo, é mister que a recorrente **AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA**, apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido na lei. Isto posto, minudenciando os argumentos, segue abaixo a síntese dos argumentos aqui analisados.

### II - DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES

#### 2.1. Alegações da empresa **AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA**.

##### 2.1.1. Razões recursais

Em síntese, a empresa recorrente apresentou suas razões recursais arguindo que foi inabilitada por não atender aos itens 10.7 e) (certidão específica de atos arquivados) e 10.9 d) (balanço patrimonial sem notas explicativas) do edital. E esta desabilitação teria sido ilegal já que a referida empresa teria preenchido todos os requisitos estabelecidos no edital e na lei.

Neste passo, a recorrente afirma que cumpriu todas as condições para a qualificação econômico-financeira e a ausência de notas explicativas não invalidaria a juntada do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis. Neste sentido, a recorrida afirma que o item 10.9 prevê a comprovação da qualificação econômico-financeira deve se dar por meio de apresentação de balanço patrimonial, notas explicativas e demonstrações contábeis e que o fato de não ter apresentado as notas explicativas não acarreta qualquer prejuízo à obtenção das informações necessárias sobre a saúde financeira da empresa, sendo excesso de formalismo.

Afirma também que a exigência de apresentação de notas explicativas junto ao balanço patrimonial e as demonstrações contábeis não encontra amparo no artigo 31, I da lei 8.666/93 e portanto seria ilegal. E argumenta também que em relação à obrigatoriedade das empresas elaborarem notas explicativas referentes às demonstrações contábeis trata-se de conduta estabelecida pelo conselho federal de contabilidade visando exercer o poder fiscalizatório como conselho profissional, visando a melhoria da contabilidade nacional não se relacionando com o processo licitatório em si.

Não obstante, a recorrente afirma ainda que se a proposta fosse desclassificada em razão de dúvidas nas informações de balanço apresentadas a comissão deveria ter dado a possibilidade de reapresentação dos documentos por meio de diligência.

No que diz respeito ao item 10.7 e) (certidão específica de atos arquivados) a recorrente argumenta que o documento foi apresentado nas páginas 20 e 21 e que este documento apresentado é o mais detalhado emitido pela Junta Comercial de Minas Gerais para este fim.

## 2.2. Contrarrazões

### 2.2.1. Não houve apresentação de contrarrazões.

## III – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Diante do exposto, entendo que à recorrente **NÃO ASSISTE RAZÃO** tendo em vista que conforme assumido pela própria, não foram apresentadas as nota explicativas referentes ao balanço patrimonial. Neste sentido, no que diz respeito ao argumento de que o pregoeiro deveria realizar diligência para sanar as falhas da licitante, resta esclarecer que o art. 43, §3º da Lei Federal 8.666/1993 prevê que a comissão poderá em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Neste sentido, fica claro e evidente que a comissão apenas pode solicitar documentos que confirmem a existência de documentos já apresentados isso significa de forma cristalina que não podem ser solicitados documentos que não foram apresentados inicialmente uma vez que este tipo de conduta feriria absurdamente todos os princípios da licitação pública. No caso em tela só seria possível a diligência se a licitante tivesse apresentado as notas explicativas com algum erro ou falha sanável, aí então a comissão poderia abrir diligência para sanar esta falha.

Neste passo, é impossível considerar que seja plausível aceitar que a recorrente apresente posteriormente documento que não foi apresentado.

Finalmente, em relação à argumentação da recorrente de que o documento exigido no item 10.7 e) está nas páginas 20 e 21 do anexo enviado, importa esclarecer que os documentos constantes nas páginas citadas são certidões específicas que demonstram a participação societária dos

representantes da empresa na própria licitante e também em outras empresa, certidões estas que não cumprem todas as exigências do no item 10.7 e) que trata de Certidão Específica que além da participação societária apresente os atos arquivados da empresa licitante.

#### **IV - DA DECISÃO**

Diante todo o exposto, ante o que se apresentou e após análise das alegações decido, **CONHECER** o recurso da empresa **AGR BOTELHO ENGENHARIA LTDA**, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A INABILITAÇÃO** da empresa acima referida nos termos da fundamentação supra.

Cametá/PA, 01 de Setembro de 2023.

**ADENILTON BATISTA VEIGA**  
**Pregoeiro CPL/PMC**